



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.893 - RS (2009/0195529-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

EMENTA

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.
1. Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal foi sentenciada, homologando a desistência requerida e extinguindo o feito sem resolução de mérito.
2. Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade. Precedentes do STJ.
3. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.893 - RS (2009/0195529-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que desproveu Agravo de Instrumento – no qual se pretendia a subida do seu Recurso Especial –, sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios o funcionamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de ação que objetiva o fornecimento de medicamentos.

Em seu Regimental, a União alega que merece ser reconsiderada a decisão agravada, visto ser matéria objeto de Recurso Especial declarado como causa representativa da controvérsia (REsp 1.102.457/RJ), quando deveria o presente julgamento ter sido suspenso, nos termos do artigo 543-C do CPC.

Esclarece ainda que o tema também foi declarado como de repercussão geral (RE 566.471/RN) pelo STF.

Defende, em suma, sua ilegitimidade passiva nas demandas em que se busca a condenação de entes federativos no fornecimento de medicamentos.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.893 - RS (2009/0195529-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Após consulta ao *site* do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada sob os seguintes fundamentos:

II - Fundamentação

Face à expressa manifestação da parte autora, comunicando o seu desinteresse na continuidade do processo, nada mais resta senão homologar a desistência requerida e extinguir o feito sem julgamento de mérito.

III - Dispositivo

Ante o exposto, homologo a desistência requerida e extingo o feito sem julgamento de mérito, com base no inc. VIII do art. 267 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade pelo prazo legal por litigar ao abrigo da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e, conseqüentemente, do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade.

Nesse sentido:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Após consulta ao site do Tribunal de origem, verifica-se que a ação principal já foi sentenciada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva da União.

2. Assim, é manifesta a perda de objeto do Recurso Especial interposto e do presente Agravo Regimental, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental prejudicado. (AgRg no REsp 1124863/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **julgo prejudicado o Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0195529-3

AgRg no
Ag 1.209.893 / RS

Números Origem: 200804000333711 200871000135620 200904000272283

PAUTA: 21/05/2013

JULGADO: 21/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.